



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002110-82.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado JOÃO GERALDO VALADÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1002110-82.2024.8.26.0011/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EMBARGADO: JOÃO GERALDO VALADÃO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI

AÇÃO: REAJUSTE CONTRATUAL

VOTO Nº 51610

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO – ARESTO CLARO E COM FUNDAMENTAÇÃO
BASTANTE – VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO
JULGADO – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls., por ter havido omissões no tocante a documentos carreados, comprovada a legalidade do reajuste, não enfrentados argumentos brandidos, em consonância com o mercado os aumentos, violada a liberdade contratual.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, os Embargos não merecem acatamento, já que não existe no precedente omissão alguma – pois que o Acórdão não chegou ao mérito da demanda, reconhecido o cerceamento de defesa e anulado o decisório de Primeiro Grau, com determinação de retorno dos autos para reabertura da instrução, indispensável a realização de Perícia para apuração da correção dos percentuais de reajuste praticados.

Assim que não houve análise do mérito, senão verificada hialina falha processual, com ser sanada antes da análise dos argumentos brandidos - e bem consignado no precedente acerca da inviabilidade de se tomar como verdadeiros documentos produzidos unilateralmente pela Embargante.

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via – e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, o afastamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendido é de rigor.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica